



PROCESSO Nº 0952972018-1

ACÓRDÃO Nº 359/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrido: SULYVO VICENTE TEIXEIRA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuantes: FRANCISCO JOACY DOS SANTOS e ANTONIO ALVES DE ALENCAR

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a decisão monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90463028.10.00000116/2018-12**, lavrado em 2 de junho de 2018, em desfavor do transportador **SULYVO VICENTE TEIXEIRA**, portador do CPF nº 036.478.984-06, eximindo-o de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de agosto de 2023.



JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO N° 0952972018-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrido: SULYVO VICENTE TEIXEIRA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA
Autuantes: FRANCISCO JOACY DOS SANTOS e ANTONIO ALVES DE ALENCAR
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem n° **90463028.10.00000116/2018-12**, lavrado em 02/06/2018, contra o transportador, **SULYVO VICENTE TEIXEIRA**, inscrito no CPF sob o n° 036.478.984-06, em razão de haver cometido a seguinte infração:

0500 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de adquirir mercadorias tributáveis com documentação fiscal inidônea, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: Mercadoria produzida e carregada em João Pessoa PB e a nota fiscal eletrônica emitida em São Paulo – SP, conforme relato do próprio motorista.



Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) de ICMS, por infringência aos artigos 150, 143 e 659, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) de multa por infração, arimada no art. 82, V, 'b', da Lei nº 6.379/96.

Na denúncia, os atuantes apontaram como responsável solidário a Empresa BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA, CNPJ: 09.643.536/0001-08, adquirente/destinatária das mercadorias, estabelecida no Município de Jaguaribe/CE, na Avenida L1, s/n, Quadra O, Lote 39, Distrito Industrial, CEP 63.475-000.

Em 21/06/2018, por DETERMINAÇÃO JUDICIAL (MS nº 0822898-55.2018.8.15.0251), foi transferida a Posse, a Guarda e a Responsabilidade dos bens ao transportador autuado, **Sr. SULYVO VICENTE TEIXEIRA** (fl.21).

Ciente da presente Ação Fiscal de forma pessoal, em 02/06/2018 (fl.30) o autuado, apresentou Impugnação tempestiva em 05/07/2018 (fls 30 a 37), no qual alega as razões de sua discordância quanto ao lançamento de ofício, e, ao final, requer:

- Foi analisado o auto de infração e constatado que este carece de qualquer prova da existência da infração pelos fundamentos nos quais se baseia o fiscal autuante AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA;
- A Fiscalização considerou a NF-e 4108 inidônea, baseado exclusivamente na declaração verbal equivocada do motorista, de que as mercadorias teriam sido produzidas e carregadas em João Pessoa-PB;
- A NF-e 4108, acoberta uma operação interestadual de mercadorias, saindo de São Paulo, com destino ao Município de Jaguaribe-CE;
- Requer seja julgado improcedente ao auto de infração, em função da inexistência do fato frente a infração descrita, bem como, pela ausência de veracidade na presunção obtida por suposta declaração verbal.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Heitor Collett, que julgou improcedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - FALTA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPUTADO -



**TRANSPORTADOR NÃO É ADQUIRENTE DE
MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.**

-Improcedência do auto de infração, visto que os Autuantes não comprovaram a ocorrência da infração descrita na Nota Explicativa, ensejadora da inidoneidade documental. Nota fiscal Eletrônica válida. Suposto relato verbal do motorista não é prova suficiente.

- Contra o transportador cabe a acusação de transportar mercadorias com documentação fiscal inidônea, visto que nessa condição o mesmo atrai para si a responsabilidade tributária legalmente prevista.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei n. 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 11.08.2021(fl.119), o autuado não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90463028.10.00000116/2018-12**, lavrado em 02/06/2018, em desfavor do transportador **SULYVO VICENTE TEIXEIRA**, qualificado nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular em improceder ao lançamento lavrado de acordo com os ditames legais, por concluir que inexistente nos autos qualquer documentação que demonstre ou comprove que as mercadorias constantes da Nfe nº 4108, foram produzidas e carregadas em João Pessoa, tão pouco que o documento fiscal apresentado é inidôneo.

A acusação em comento, diz respeito a Aquisição de Mercadorias com Documentação Fiscal Inidônea, por infringência aos artigos 143, 150, 151, 160 c/c 659, todos do RICMS/PB e penalidade arimada no art. 82, V “b”, da Lei nº 6.379/96, transcritos a seguir:



Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

a) ao emitente;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

IV — em se tratando dos documentos previstos nos incisos I a XXIII, os que contenham declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

- não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Para melhor compreensão sobre o tema, convém atentarmos para o que restou consignado em nota explicativa pelo auditor fiscal responsável autuação:

Mercadoria produzida e carregada em João Pessoa-PB, e anota fiscal eletrônica emitida em São Paulo, conforme relato do próprio motorista

Apesar da responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do emitente, a nossa legislação é bem clara quando estabelece a responsabilidade do transportador pela condução da mercadoria em situação fiscal irregular, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do art. 38, inciso II, "c", do RICMS/PB, in verbis:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e respectivos acréscimos legais:

II- o transportador, inclusive autônomo, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Partindo dessa premissa, infere-se que sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhado de documento fiscal inidôneo, caracterizado estará o fato



infringente, o qual deverá ser punido com multa, conforme se aduz do artigo 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

O autuado afirma que a Fiscalização considerou a NF-e nº 4108 inidônea, baseado exclusivamente na suposta declaração verbal equivocada do motorista, de que as mercadorias teriam sido produzidas e carregadas em João Pessoa-PB, sendo que na verdade, a NF-e nº 4108, acoberta uma operação interestadual de mercadorias, saindo de São Paulo, com destino ao município de Jaguaribe-CE.

Acolhendo os argumentos da defesa, o julgador fiscal declarou a improcedência da autuação, por ausência, de documentos que comprovassem a materialidade da infração. Senão, veja-se:

“Da análise dos presentes autos, verifica-se a inexistência de qualquer documentação que demonstre ou comprove que as mercadorias constantes na NF-e 4018, foram produzidas e carregadas em João Pessoa, conforme descrito na Nota Explicativa do auto de infração em análise.

Se alguma obrigação tributária foi pretensamente descumprida, há de se reconhecer o dever do Fisco de demonstrar que o fato jurídico ocorreu já que tal demonstração constitui pressuposto para autorizar a fenomenologia da incidência.

Cabe à administração provar, de forma inequívoca, os fatos que alega. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não subsiste como fato jurídico.

Essa falha, não somente compromete o direito de defesa e ao contraditório como torna totalmente improcedente a acusação referente ao fato gerador alegado, por absoluta falta de provas.”

Também há que se destacar que a inidoneidade do documento fiscal (NF-e nº 4108) não restou demonstrado nos autos.

Como se não bastasse a falta de materialidade da acusação, contra o transportador cabe a acusação de transportar mercadorias com documentação fiscal inidônea, visto que nessa condição o mesmo atrai para si a responsabilidade tributária legalmente prevista e não a acusação de aquisição de Mercadorias com documentação fiscal inidônea, como descrito no libelo acusatório ora em combate.

Nessa toada, como bem pontuou o diligente julgador singular, há imprecisão nos fatos alegados pelos autuantes, além da patente falta de provas, e por este motivo, não há como proceder esta acusação. Vejamos o Acórdão nº 023/2010



deste Colendo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba que em tema similar assim se manifestou:

Acórdão nº 023/2010

Cons. Relator: JOSÉ GOMES DE LIMA NETO

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NATUREZA DA INFRAÇÃO IMPRECISA. ALTERADA A DECISÃO A QUO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A inidoneidade do documento fiscal é diagnosticada na forma disciplinada no texto legal. No caso, não se identificou motivo suficiente para considerar a nota fiscal como inidônea. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Destarte, pelos fundamentos acima postos, inclusive pela absoluta ausência de prova da infração, aliado ao fato de que documentação carreada aos autos pela defesa aponta em sentido contrário, não vejo como acolher a denúncia de que cuida a inicial, de forma que ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº **90463028.10.00000116/2018-12**, lavrado em 2 de junho de 2018, em desfavor do transportador **SULYVO VICENTE TEIXEIRA**, portador do CPF nº 036.478.984-06, eximindo-o de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 03 de agosto de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator